



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 140

Disponibilização: terça-feira, 12 de agosto de 2025

Publicação: quarta-feira, 13 de agosto de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
01ª Zona Eleitoral	31
02ª Zona Eleitoral	32
03ª Zona Eleitoral	34
06ª Zona Eleitoral	37
17ª Zona Eleitoral	40
19ª Zona Eleitoral	40
21ª Zona Eleitoral	47
24ª Zona Eleitoral	50
28ª Zona Eleitoral	52
29ª Zona Eleitoral	52
30ª Zona Eleitoral	58
34ª Zona Eleitoral	60

Índice de Advogados	60
Índice de Partes	61
Índice de Processos	63

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

ATOS DIVERSOS

EXTRATO DO ATO CONCERTADO N.º 1/2025

Espécie: Ato Concertado n.º 1/2025. Cooperantes: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, representado pelo seu Presidente, Desembargador Diógenes Barreto; Núcleo de Cooperação Judiciária, representado por sua Desembargadora Supervisora, Desembargadora Ana Bernadete Carvalho Andrade, e por sua Juíza Coordenadora, Dra. Brígida Declerc Fink; Ministério Público Eleitoral, representado pelo Procurador Regional Eleitoral, Dr. José Rômulo Silva Almeida; e Procuradoria da União, Advocacia-Geral da União, representada pela Procuradora Regional da União da 5ª Região, Dra. Maria Carolina Scheidegger Neves, e pelo Procurador-Chefe da União no Estado de Sergipe, Dr. Victor Hugo Machado Santos. Objeto: atualização do Ato Concertado n.º 1/2023, cujo propósito é otimizar o cumprimento definitivo de decisões judiciais com aplicação de multas judiciais eleitorais, penalidades pecuniárias processuais e sanções obrigacionais eleitorais. Fundamento legal: art. 16 da Resolução n.º 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça; Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça; arts. 32, 33 e 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022; Portaria 75/2012 Procuradoria da União, Advocacia-Geral da União. Autos: Processo SEI n.º 0014980-91.2023.6.25.8100. Data de assinatura: 12/06/2025.

PORTARIA DE PESSOAL

PORTARIA DE PESSOAL Nº 631/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 724/2024, deste Regional, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 4863 - SEDIR [1735541](#).

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT, Analista Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923216, Licença para Capacitação no período de 01/09/2025 a 30/09/2025, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 08/08/2025, às 07:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1737837 e o código CRC 0F1466FF.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-85.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600122-85.2025.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
INTERESSADO : HALLISON DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que tiverem conhecimento deste edital que a(o) INTERESSADO - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024. O processo foi registrado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600122-85.2025.6.25.0000.

O Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada no prazo de 5 (cinco) dias. A impugnação deve relatar fatos, indicar provas e requerer, se necessário, a abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as normas legais ou estatutárias aplicáveis, em matéria financeira, aos partidos e seus filiados, conforme dispõe o § 2º do art. 31 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Este edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE). Os interessados podem acessar o inteiro teor do processo no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TRE/SE, disponível no site: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 12 de agosto de 2025.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-64.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600484-64.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GILVÂNIO SANTANA SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRENTE : WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600484-64.2024.6.25.0019

RECORRENTES: WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO E GILVANIO SANTANA SILVA

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE Nº 3173

Vistos etc.

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO E GILVANIO SANTANA SILVA (ID 11978823), devidamente representado, em face do Acórdão TRE /SE (ID 12002562) da relatoria da Desembargadora Simone de oliveira Fraga, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que julgou aprovadas com ressalvas suas contas e determinou o recolhimento ao Erário do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em síntese, trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelos recorrentes, relativas às Eleições 2024, os quais disputaram o cargo de prefeito e vice-prefeito do município de São Francisco/SE.

O cartório eleitoral emitiu parecer técnico e em seguida os recorrentes foram intimados para se manifestarem.

Os recorrentes apresentaram devidamente suas manifestações com os esclarecimentos, juntando todos os documentos necessários exigidos pela legislação de regência.

A esse respeito, o magistrado proferiu sentença no sentido de aprovar as suas contas com ressalvas, determinando a devolução do valor de R\$R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Tesouro Nacional.

Irresignados, interpuseram recurso ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), constante no ID 11942494, o qual foi desprovido para manter incólume a sentença de origem.

Por tal razão, rechaçaram a decisão combatida, alegando violação aos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não lhes afeta a regularidade e confiabilidade, incidindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Relataram que a Corte Sergipana decidiu manter a decisão que aprovou com ressalvas as suas contas com imposição de devolução de quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ao Erário sob o fundamento de que houve transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas do candidato negro a candidatos brancos.

Afirmaram que a legislação não impede o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras conforme previsto no §7º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, bem como estabelece que a verba oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), destinada ao custeio das campanhas de pessoas negras, podem ser objeto de pagamento de despesas comuns com candidatos não negros, desde que haja benefício para as campanhas de pessoas negras.

Asseveraram que no caso em tela as despesas indicadas no parecer técnico foram realizadas em prol da campanha eleitoral do candidato negro.

Mencionaram entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no sentido de que "o financiamento cruzado de campanha constitui estratégia válida para impulsionar candidaturas, ainda que envolvam recursos vinculados à cota de gênero".

Salientaram que a prestação de contas ora em exame deve ser analisada sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da boa-fé dos prestadores bem como pelo fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas

Aduziram que é necessário aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a ausência de má-fé, bem como o fato de que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas.

Sob esse aspecto, apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelos Tribunais Regionais Eleitorais do Espírito Santo (TRE/ES)⁽¹⁾, Paraná (TRE/PR)⁽²⁾ e Tocantins (TRE/TO)⁽³⁾, nos quais, em hipóteses semelhantes de repasse de recursos do FEFC para candidatos não contemplados pela cota racial, reconheceu-se a regularidade das contas, ou ao menos afastou-se a gravidade da irregularidade, diante da comprovação de benefício ou da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aprovando as contas com ressalvas, sem impor devolução de valores ou limitando-a a quantias ínfimas de origem não identificada.

Salientaram que não se pretende reexame de matéria fático-probatória, limitando-se o recurso a atribuir enquadramento jurídico diverso aos fatos já delineados no acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 279/STF, aplicada por analogia na Justiça Eleitoral.

Por fim, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de afastar a necessidade de devolução do valor R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽⁴⁾ e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁵⁾. Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 30/07/2025, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 31/07/2025, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhe comprometam a regularidade;

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas."

Insurgiram-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a irregularidade detectada nos autos, por ser de natureza meramente formal, não tem o condão de macular a confiabilidade e

regularidade das suas contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las, com ressalvas.

Como relatado alhures, trata-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por candidatos a prefeito e vice-prefeito contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que manteve sentença de aprovação com ressalvas das contas de campanha relativas às Eleições 2024, impondo, entretanto, o recolhimento de R\$ 30.000,00 ao Tesouro Nacional, sob fundamento de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reservados a candidaturas de pessoas negras em favor de candidatos brancos, sem prova de benefício efetivo à candidatura do doador.

Aduziram que o § 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite o pagamento de despesas comuns com candidatos não negros, desde que haja benefício para candidaturas de pessoas negras, o que teria ocorrido no caso concreto, tendo sido apresentados materiais publicitários que, segundo afirmaram, comprovaram o proveito da candidatura majoritária do doador.

Defenderam que no caso em apreço as falhas apontadas não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a devolução imposta.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)" (6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do

contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽⁷⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defenderem a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões dos TRE/ES, TRE/PR e TRE/TO, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju, 06 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060151876, Resolução, Relator(a) Des. RENAN SALES VANDERLEI, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 26/01/2023.

2. TRE-PR - PCE: 06029146620226160000 CURITIBA - PR 060291466, Relator.: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 19/06/2024, Data de Publicação: DJE-120, data 24/06/2024.

3. TRE-TO - PCE: 0601264-75.2022.6.27.0000 PALMAS - TO 060126475, Relator: Gabriel Brum Teixeira, Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: DJE-72, data 28/04/2023.

4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601717-27.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601717-27.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE
/ 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP

ADVOGADO : CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REPRESENTANTE : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

REPRESENTANTE : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL
(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0601717-27.2022.6.25.0000

REPRESENTANTES: Coligação "SERGIPE DA ESPERANÇA" (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / MDB / PSB / SOLIDARIEDADE) e ROGÉRIO CARVALHO SANTOS

REPRESENTADA: Coligação "NOVO TEMPO PRA SERGIPE" (PDT / PSC / UNIÃO / AVANTE / PSD / REPUBLICANOS / PP)

REPRESENTADO: FABIO CRUZ MITIDIERI

DESPACHO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela COLIGAÇÃO "SERGIPE DA ESPERANÇA", integrada pelos partidos/federações: Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL, MDB, SOLIDARIEDADE, PSB, e ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, em desfavor da COLIGAÇÃO "NOVO TEMPO PRA SERGIPE", integrada pelos partidos PDT, PSC, UNIÃO, REPUBLICANOS, PP, PSD, AVANTE, e de FÁBIO CRUZ MITIDIERI.

Conforme Acórdão TRE-SE (ID 11612459), os representados foram condenados ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pela violação ao contido no § 6º do artigo 45 da Lei das Eleições.

O pedido de parcelamento foi deferido e os representados juntaram a comprovação do pagamento da primeira parcela (ID 11762340).

Decorrido o prazo de suspensão do processo para pagamento dos valores, e intimados os representados para comprovar o pagamento das parcelas do acordo, estes mantiveram-se inertes (ID 12008678).

A Seção de Programação e Execução Financeira deste Tribunal informou, conforme anexo, que, em consulta ao SISGRU, foi localizado apenas um pagamento referente ao presente processo.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Advocacia Geral da União para efeito de manifestação quanto ao interesse no cumprimento de sentença, e para que promova a atualização do débito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 30 (trinta) dias (Res. TSE nº 23.709 /2022, art. 33, II).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 6 de agosto de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600246-39.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600246-39.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : KATIENNE SILVA AMORIM

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600246-39.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADA: KATIENNE SILVA AMORIM

Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223

Representante do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223

Representante do(a) INTERESSADA: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - OAB/SE 9223

Ementa. DIREITO ELEITORAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO LIBERAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS SEM COMPROVAÇÃO IDÔNEA. IRREGULARIDADES MANTIDAS QUANTO A PASSAGENS AÉREAS, PESQUISAS E QUITAÇÃO DE MULTAS. PARCIAL COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGULARIZAÇÃO PARCIAL DAS FALHAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O feito versa sobre a prestação de contas do Diretório Regional do PARTIDO LIBERAL em Sergipe, relativa ao exercício financeiro de 2022.
2. A unidade técnica opinou inicialmente pela desaprovação das contas, apontando irregularidades relativas à comprovação de despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário.
3. Após análise, restaram mantidas as inconsistências em relação a passagens aéreas, pesquisas eleitorais e pagamento de encargos com verbas públicas, no montante de R\$ 419.757,50, representando 35,72% do total de recursos recebidos.
4. Foram sanadas parcialmente as falhas relativas às despesas com combustíveis e locação de veículos, mediante análise do conjunto probatório constante nos autos.
5. A decisão final foi pela desaprovação das contas, com determinação de devolução dos valores irregulares ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se houve comprovação idônea das despesas com passagens aéreas custeadas com recursos públicos; (ii) saber se os gastos com serviços de pesquisas e consultorias foram suficientemente comprovados; (iii) saber se a quitação de encargos decorrentes de inadimplência com verbas do Fundo Partidário enseja irregularidade apta à desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A comprovação das despesas partidárias deve observar os requisitos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo admitido qualquer meio idôneo de prova.
8. No tocante às passagens aéreas, não houve apresentação de documentos que demonstrassem a efetiva realização das viagens ou sua vinculação às atividades partidárias, atraindo o disposto no art. 18, § 7º, II, da referida resolução.
9. Quanto aos serviços de pesquisa, faltaram elementos materiais que demonstrassem a efetiva prestação, como relatórios de execução, impedindo a validação da despesa, nos termos do art. 18, § 7º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
10. No que se refere aos encargos de inadimplência, a utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação de multas e juros contraria o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
11. Por outro lado, as falhas relativas aos gastos com combustíveis e locação de veículos foram consideradas sanadas, com base na apresentação de notas fiscais, contratos e documentos complementares que indicam a vinculação dos bens à atividade partidária.
12. A jurisprudência do TSE admite que, na ausência de irregularidade insanável e diante da existência de documentação fiscal idônea, não se exige a apresentação de documentos adicionais para a validação dos gastos (PC nº 0600398-59/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11.5.2023).

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de R\$ 419.757,50 ao Tesouro Nacional, acrescidos de multa de 10%, totalizando R\$ 461.733,25, mediante descontos em repasses futuros do Fundo Partidário.

15. Tese de julgamento: A ausência de comprovação idônea da destinação de recursos do Fundo Partidário, especialmente no que se refere a passagens aéreas, serviços de pesquisa e pagamento de encargos de mora, autoriza a desaprovação das contas partidárias, ainda que parte das irregularidades inicialmente apontadas tenha sido sanada mediante apresentação documental complementar.

Dispositivos relevantes citados

- Resolução TSE nº 23.604/2019: arts. 17, § 2º; 18, caput e §§ 1º, 7º; 29, §2º; 45, III; 48
- Lei nº 9.096/1995: art. 37, § 10

Jurisprudência relevante citada

- TSE, PC nº 060096437, Rel. Min. André Mendonça, DJe 23.05.2025
 - TSE, PC nº 060038640, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 04.04.2025
 - TSE, PC nº 060028333, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 08.03.2024
 - TSE, PC nº 060078336, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Ac. 14.03.2024
 - TSE, PC nº 060042457, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Ac. 10.04.2023
 - TSE, PC nº 0600398-59/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 11.5.2023
- TRE/SE, PC nº 000089-28.2017.6.25.0000, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJe 28.07.2021
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 08/08/2025.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600246-39.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO LIBERAL (Diretório Regional/SE), referente ao exercício financeiro de 2022, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Em parecer preliminar ([id.11.871.971](#)), apresentado pelo setor de contas, foi detectada a "(ç) necessidade de esclarecimentos e/ou da apresentação de documentos, referentes aos relatos contidos nos itens "3.5.1", "4.2.2", "4.8.1.1", e "4.17.1". Ademais, faz-se necessário que o partido observe as situações descritas nos subitens "3.3.3" e "3.3.4"."

Intimado o órgão partidário para complementar as informações acima requeridas, a agremiação juntou a petição avistada no [id.11.897.271](#), contendo a documentação elencada nos [id's. 11.897.272 a 11.897.296](#).

Ao analisar os documentos fornecidos pela agremiação, a ASCEP emitiu o parecer nº 01/2025, contido no [id.11.910.675](#), através do qual elencou fatos novos, acerca dos quais o Partido não teve a oportunidade de se manifestar, tendo recomendado a realização de nova diligência.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou se manifestar acerca das irregularidades detectadas no parecer acima mencionado, o partido apresentou esclarecimentos e documentos ([id's 11.941.117/11.941.424](#)).

A Assessoria Técnica de Análise de Contas, então, apresentou o parecer conclusivo nº 16/2025, opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista que "(ç) restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 541.845,56 (quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que representa aproximadamente 46,11% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano." ([id.11.948.697](#)).

Em despacho exarado no [id.11.961.323](#), foi determinada a intimação do órgão partidário e seus responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, se defenderem a respeito das falhas indicadas nos autos, oportunidade em que poderiam requerer a produção de provas, sob pena de preclusão.

A agremiação partidária, juntamente com os seus dirigentes, apresentaram a defesa acostada no [id.11.980.074](#), e trouxeram novos documentos ([id's.11.980.078 a 11.980.085](#)).

A Assessoria Técnica de Análise das Contas, por sua vez, emitiu o parecer conclusivo final nº 50/2025 ([id.11.982.835](#)), reiterando a desaprovação das contas, contudo, reduziu o valor da glosa para o montante de R\$ 491.845,56 (quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que representa aproximadamente 41,86% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano.

Aberto vista às partes para alegações finais, o órgão ministerial manifestou-se pela desaprovação das contas ([id 12.000.140](#)), enquanto a agremiação asseverou que "(¿) foram apresentadas as devidas justificativas com falhas formais em que não se pode concluir pela não regularidade total das constas e sua desaprovação." ([id 11.991.194](#)).

É o Relatório.

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Conforme relatado, cuida-se de prestação de contas do PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, referente ao exercício financeiro de 2022.

In casu, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico final (Parecer conclusivo nº 50/2025 - [id 11.982.835](#)), informando que:

"[¿] Em atenção à remessa do presente feito para esta Assessoria, foi efetuada apreciação dos elementos acostados aos autos, consoante [ID11980073/11980085](#), bem como análise de seu impacto em relação às ocorrências dispostas no Parecer Conclusivo - PC 16/2025 ([ID 11948697](#)), cujo teor remonta ao Parecer Complementar - PCom 1/2025 ([ID 11910675](#)), esse vinculado ao Relatório de Exame - RE 30/2024 ([ID 11871971](#)).

Isso posto, diante dos esclarecimentos e peças acrescentadas ([IDs 11980073/11980085](#)), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas assinaladas no tópico "I.1". Quanto aos demais itens/subitens do supradito Parecer, entende-se que perseveraram as inconsistências ali sinalizadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

a. No que concerne ao tópico "I.2", dispêndios com passagens aéreas, empresa SERGITUR - Sergipe Turismo Ltda (CNPJ 13.038.641/0001-87), cabe renovar que não houve anexação de algum outro documento pela agremiação.

Dessa forma, restou não demonstrada a finalidade das despesas (congressos, reuniões, convenções, palestras etc.), assim como sua pertinência com as atividades partidárias - interesse da administração (art./artigo 18, §§ 1º e 7º, II, Resolução TSE - Tribunal Superior Eleitoral 23.604/19).

Demais, importa salientar que, em todas as faturas elencadas abaixo, emitidas em desfavor do partido, não foi possível aferir o período específico das viagens, quer dizer, datas de ida e retorno, de modo a se corroborar (validar) com a premissa de que cada viagem tenha de fato ocorrido:

Caracteres	ID	Desembolso	Fatura	Viagem ¹		Valor
				Saída	Retorno	
a.2.1	11662325	22/8/2022	515034	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 4.785,45
a.2.2	11662059	12/9/2022	515083	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 6.068,00
a.2.3	11662060	13/9/2022	515093	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 4.172,30
				??	??	

Caracteres	ID	Desembolso	Fatura	Viagem ¹		Valor
				Saída	Retorno	
a.2.4	11662234	15/9/2022	515104	(AJU / BSB)	(BSB / AJU)	R\$ 5.201,19
a.2.5	11662131	19/9/2022	515109	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 5.636,37

Caracteres	ID	Desembolso	Fatura	Viagem ¹		Valor
				Saída	Retorno	
a.2.6	11662034	19/9/2022	515108	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 2.657,00
a.2.7	11662218	3/10/2022	515167	?? (AJU / BSB)	-	R\$ 3.437,62
a.2.8	11662072	4/10/2022	515178	-	?? (BSB / AJU)	R\$ 3.337,35
a.2.9	11662294	20/10/2022	515247	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 14.278,38
a.2.10	11661944	8/11/2022	515296	-	?? (BSB / AJU)	R\$ 3.529,85
a.2.11	11662261	10/11/2022	515305	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 3.911,57
Total						R\$ 57.015,08

1- AJU - Aracaju / BSB - Brasília.

b. Relacionado ao tópico "I.3", pagamentos vinculados a gastos com combustíveis, junto ao Posto Rio Poxim Ltda (CNPJ 32.725.905/0001-15), interessado reiterou (ID 11941117 - página 2) que, em vez de contrato, "...foi realizado um cadastro junto a empresa contendo os dados do partido, acompanhado da assinatura do responsável para preencher o cupom de abastecimento dos veículos", bem como anexou o comunicado de ID 11980075

Não obstante a assertiva e o comunicado, nenhuma outra peça, originária da relação contratual fornecedor/entidade, em que estivesse identificado de maneira quantitativa e qualitativa os veículos vinculados ao PL de Sergipe que foram supostamente abastecidos, foi adicionada. Desse modo, permanece o entendimento de prejuízo na validação de tais despesas:

Fornecedor ¿ Posto Rio Poxim Ltda (CNPJ 32.725.905/0001-15)					
Data	ID	Documento	Número	Veículos abastecidos	Valor
29/7/2022	11662169	Nota Fiscal	006.904	??	R\$ 8.937,23
31/8/2022	11662102	Nota Fiscal	006.948	??	R\$ 6.550,83
Total					R\$ 15.488,06

c. Alusivo ao tópico "I.4", dispêndios efetuados por presumíveis serviços de pesquisas contratadas, foram alocados os documentos de IDs 11980076/11980077 e 11980079/11980081. Aqui, cumpre ressaltar que tais contratos só foram acostados neste momento da análise e sem estarem com firma reconhecida em cartório. Desse modo, restou prejudicado o ateste das datas de realização dos negócios serem anteriores à solicitação de complementação de documentos, e referirem-se ao exercício em questão (art. 29, § 2º, Resolução TSE 23.604/19), assim como da identificação dos subscreventes de cada acordo.

Além disso, importante ratificar que não houve juntada de quaisquer documentos que pudessem validar prova material da efetiva prestação dos serviços declarados, nomeadamente relatórios produzidos pelas partes contratadas demonstrando a realização das enquetes (resultados das pesquisas), obstando concluir pela factual prestação dos serviços.

Ainda, compete mencionar que, através de consulta ao PesqEle - Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, foi possível conhecer o registro de duas, de um total de sete, das pesquisas levantadas no PCom 1/2025. Porém, até mesmo nessas consultas registradas, não foram associados, mediante o sistema (PesqEle), os componentes probantes da realização (relatório completo dos resultados).

Portanto, mantém-se, no que atine aos desembolsos efetivados a pressupostas pesquisas - tabela infra, a não possibilidade do ateste da concretização das consultas:

Data	ID	Prestador	Objeto	Documento	Número	Valor
11/5/2022	11662311	Ewerton Almeida Valadares Junior	Pesquisa	Nota Fiscal	0023	R\$ 120.000,00
27/5/2022	11662175	(ALO NEWS - CNPJ 38.048.576/0001-00)			0028	R\$ 50.000,00
17/5/2022	11662004 11980079	Opinião Pesquisas e Marketing Ltda (CNPJ 09.087.858/0001-00)	Pesquisa (Estado)	Nota Fiscal	0009	R\$ 53.000,00
20/5/2022	11661936 11980077	Opinião Pesquisas e Marketing Ltda (CNPJ 09.087.858/0001-00)	Pesquisa (Itabaiana)	Nota Fiscal	0011	R\$ 4.000,00
27/5/2022	11662188 11980076	Opinião Pesquisas e Marketing Ltda (CNPJ 09.087.858/0001-00)	Pesquisa (Aracaju)	Nota Fiscal	0012	R\$ 7.600,00
15/7/2022	11662125 11980080	Opinião Pesquisas e Marketing Ltda (CNPJ 09.087.858/0001-00)	Pesquisa ¹ (Estado)	Nota Fiscal	0015	R\$ 53.000,00
1/8/2022	11662186	Ewerton Almeida Valadares Junior (ALO NEWS - CNPJ 38.048.576/0001-00)	Pesquisa (Municípios)	Nota Fiscal	0039	R\$ 50.000,00
22/8/2022	11662108 11980081	VOX Pesquisas Ltda (CNPJ 47.408.342/0001-09)	Pesquisa ² (Estado)	Nota Fiscal	0001	R\$ 25.000,00
Total						R\$ 362.600,00

1- Registrada no PesqEle ; Número de identificação: SE-02045/2022;

2- Registrada no PesqEle ; Número de identificação: SE-02045/2022.

d. Quanto ao tópico "I.5", respeitante às transferências executadas para DMR Locações Ltda (CNPJ 30.542.826/0001-43), foram juntadas os contratos nos IDs 11980082/11980083. Ainda assim, tal qual no quesito anterior, os documentos só foram acostados neste momento da análise e sem estarem com firma reconhecida em cartório.

Com isso, restou prejudicado o ateste das datas de realização dos negócios serem anteriores à solicitação de complementação de peças, e referirem-se ao exercício em questão (art. 29, § 2º, Resolução TSE 23.604/19), assim como da identificação dos subscreventes de cada acordo.

Situação que, adicionada ao fato das notas fiscais arroladas não identificarem os prováveis automóveis locados (placas), afeta a validação de tais veículos.

Data	ID	Documento ¹	Número	Período (Locação)	Valor
1/8/2022	11662032	Nota Fiscal	0533	9/6/2022 a 9/7/2022	R\$ 24.600,00
19/8/2022	11662052	Nota Fiscal	0633	10/7/2022 a 15/8/2022	R\$ 28.700,00
19/8/2022	11662249	Nota Fiscal	0634	9/7/2022 a 15/8/2022	R\$ 3.300,00
Total					R\$ 56.600,00

1- Notas fiscais não identificam (placa) os veículos locados.

e. Atinente ao tópico "II", persiste, conforme demonstrado a seguir, que recursos do FP (conta 127.749-9 / BB) foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multas de mora, atualização monetária ou juros (artigo 17, § 2º, Resolução TSE 23.604/2019):

Data	ID	Despesa	Encargos (Juros/Multa) / Atualização Monetária
7/11/2022	11897292 (páginas 9/10)	GRF - Guia de Recolhimento do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)	R\$ 142,42

Em conclusão, com base nas situações descritas nos caracteres "a" (R\$ 57.015,08), "b" (R\$ 15.488,06), "c" (R\$ 362.600,00), "d" (R\$ 56.600,00) e "e" (R\$ 142,42) deste Parecer, restou prejudicada a validação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 491.845,56 (quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que representa aproximadamente 41,86% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no ano (R\$ 1.175.000,00 / ID 11661885).

Por fim, cabe reiterar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2022, recebeu cotas do Fundo Partidário na soma de R\$ 1.175.000,00 (um milhão, cento e setenta e cinco mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do PL, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2022, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019. [ç]"

Em sede de alegações finais (id.11.991.194), o partido prestador aduziu o seguinte:

"(ç) Conforme já delineado em manifestações pretéritas, ressalva, mais uma vez que, devido a um problema estrutural no telhado de nossa sede, agravado por uma forte chuva, ocorreu um significativo acúmulo de água na sala da presidência, cujo incidente resultou em infiltrações que atingiram o andar térreo onde estavam armazenados no armário os documentos essenciais do Partido.

Infelizmente os danos foram severos, acarretando a perda de diversos documentos, bem como do computador utilizado para armazenamento e gestão, e para comprovar o ocorrido, anexamos aos autos o vídeo correspondente.

No demais, foram apresentadas as devidas justificativas com falhas formais em que não se pode concluir pela não regularidade total das constas e sua desaprovação (...)"

Pois bem.

Postas essas premissas, passo a analisar as irregularidades apontadas pelo setor técnico.

I - DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS

No que pertine a este tópico, o setor técnico deste Tribunal consignou, no Relatório de Exame de Prestação de Contas nº 1/2025 (id 11.910.675), que:

"[c] a. No que respeita ao item "4.17.1", que trata da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, é necessária a complementação documental dos gastos a seguir relacionados:

Data	Fornecedor	Valor	Documentação faltante
22/08 /2022	SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	R\$ 4.785,45	- Documento fiscal; - Relatório demonstrando a finalidade da despesa e sua pertinência com as atividades partidárias;
12/09 /2022	SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	R\$ 4.449,99	- Documento fiscal; - Relatório demonstrando a finalidade da despesa e sua pertinência com as atividades partidárias.
13/09 /2022	SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	R\$ 4.172,30	- Documento fiscal; - Relatório demonstrando a finalidade da despesa e sua pertinência com as atividades partidárias.
15/09 /2022	SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	R\$ 5.201,19	- Documento fiscal; - Relatório demonstrando a finalidade da despesa e sua pertinência com as atividades partidárias.
19/09 /2022	SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	R\$ 5.636,37	- Documento fiscal; - Relatório demonstrando a finalidade da despesa e sua pertinência com as atividades partidárias.
19/09 /2022	SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	R\$ 2.657,00	- Documento fiscal; - Relatório demonstrando a finalidade da despesa e sua pertinência com as atividades partidárias.
03/10 /2022	SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	R\$ 3.437,62	- Documento fiscal; - Relatório demonstrando a finalidade da despesa e sua pertinência com as atividades partidárias.
04/10 /2022	SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	R\$ 3.337,35	- Documento fiscal; - Relatório demonstrando a finalidade da despesa e sua pertinência com as atividades partidárias.
20/10 /2022	SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	R\$ 14.278,38	- Documento fiscal; - Relatório demonstrando a finalidade da despesa e sua pertinência com as atividades partidárias.
			- Documento fiscal;

08/11 /2022	SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	R\$ 3.529,85	- Relatório demonstrando a finalidade da despesa e sua pertinência com as atividades partidárias.
10/11 /2022	SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA	R\$ 3.911,57	- Documento fiscal; - Relatório demonstrando a finalidade da despesa e sua pertinência com as atividades partidárias.

Considerando que as ocorrências acima descritas constituem fatos novos, acerca dos quais o Partido não teve a oportunidade de se manifestar, esta Unidade recomenda a realização de nova diligência.[i]"

Em sua defesa, o partido informou (id.11.941.117) que:

"[i] Em relação à empresa Sergitur Sergipe Turismo LTDA, importante destacar que, conforme disposto no art. 37, § 10 da Lei 9.096/95 e no art. 18, § 7º, II da Resolução 23604/2019, os gastos com passagens aéreas devem ser comprovados por meio da apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagens, sendo vedada a exigência de outros documentos para essa finalidade. Tal procedimento foi seguido rigorosamente na nossa prestação de contas lançada no SPCA, com os documentos físicos devidamente acostados ao processo.

Não é demais ressaltar que o ano de 2022 foi um período de eleições gerais no Brasil, é como é de conhecimento público e notório a agremiação teve candidatos fortes em nosso Estado, concorrendo a cargos em todos os níveis. Diante disso, o presidente do partido, filiados e advogado, realizaram viagens para participar de reuniões com a Executiva Nacional, com o objetivo de contribuir para o planejamento e execução de ações estratégicas que visassem um melhor desempenho nas eleições. [...]"

A unidade técnica, por sua vez, não aceitou tal justificativa (id.11.948.697), sob o argumento de que:

"(i) I.2. Atinente aos dispêndios com passagens aéreas, empresa SERGITUR - Sergipe Turismo Ltda (CNPJ 13.038.641/0001-87), cabe mencionar que não houve anexação de algum outro documento pela agremiação.

Dessa forma, restou não demonstrada a finalidade das despesas (congressos, reuniões, convenções, palestras etc.), bem como sua pertinência com as atividades partidárias - interesse da administração (art./artigo 18, §§ 1º e 7º, II, Resolução TSE - Tribunal Superior Eleitoral 23.604/19).

Demais, importa salientar que, em todas as faturas elencadas abaixo, emitidas em desfavor do partido, não foi possível aferir o período específico das viagens, quer dizer, datas de ida e retorno, de modo a se corroborar (validar) com a premissa de que cada viagem tenha de fato ocorrido:

Subitens	ID	Desembolso	Fatura	Viagem ¹		Valor
				Saída	Retorno	
a.2.1	11662325	22/8/2022	515034	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 4.785,45
a.2.2	11662059	12/9/2022	515083	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 6.068,00
a.2.3	11662060	13/9/2022	515093	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 4.172,30
a.2.4	11662234	15/9/2022	515104	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 5.201,19
				??	??	

Subitens	ID	Desembolso	Fatura	Viagem ¹		Valor
				Saída	Retorno	
a.2.5	11662131	19/9/2022	515109	(AJU / BSB)	(BSB / AJU)	R\$ 5.636,37
a.2.6	11662034	19/9/2022	515108	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 2.657,00
a.2.7	11662218	3/10/2022	515167	?? (AJU / BSB)	-	R\$ 3.437,62
a.2.8	11662072	4/10/2022	515178	-	?? (BSB / AJU)	R\$ 3.337,35
a.2.9	11662294	20/10/2022	515247	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 14.278,38
a.2.10	11661944	8/11/2022	515296	-	?? (BSB / AJU)	R\$ 3.529,85
a.2.11	11662261	10/11/2022	515305	?? (AJU / BSB)	?? (BSB / AJU)	R\$ 3.911,57
Total						R\$ 57.015,08

1- AJU - Aracaju / BSB - Brasília.

(...)"

Com efeito, para a regular comprovação de despesas com passagens aéreas (e hospedagens), faz-se mister, além de prova documental idônea de todos os aspectos imprescindíveis da contratação (documento fiscal, fatura ou a demonstração de vínculo das viagens com as atividades partidárias), documentos outros tais como registros fotográficos, notícias jornalísticas, atas, listas de participantes etc.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. SOLIDARIEDADE - NACIONAL. PERCENTUAL DE IRREGULARIDADES DE 1,88% SOBRE O VALOR TOTAL RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. PRECEDENTES.

1. Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2019 apresentada pelo Solidariedade - Nacional. Foram encontradas as seguintes irregularidades na utilização de recursos do Fundo Partidário:

(...)

d) despesas sem comprovação da efetiva prestação de serviços ou da vinculação com as atividades partidárias;

(...)

d.1.3) despesas com passagens aéreas e hospedagens comprovadas na forma do art. 18, § 7º, incisos II e III, da Resolução-TSE nº 23.546/2017, por meio da juntada de faturas contendo o detalhamento de viagens, itinerários, datas, beneficiários e estabelecimentos hoteleiros, além de relatórios de viagem com identificação dos beneficiários de tais despesas, seus vínculos com a agremiação, bem como de descrição da finalidade das viagens. Irregularidade afastada, no valor de R\$430.460,99. Nessa linha: PC nº 0600231-08/DF, de relatoria do Ministro André Ramos Tavares, DJe de 21.3.2024;

(...)

(TSE, Prestação de Contas nº060096437, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2025.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO NACIONAL. PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM R\$ 623.236,99, EQUIVALENTE A 1,36% DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO RECEBIDOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E ÓBICES À FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÕES.

1. Prestação de contas do Diretório Nacional do PDT referente ao exercício financeiro de 2020, regida pela Res.-TSE nº 23.604/2019.

(...)

6. Passagens aéreas, hospedagens e locação de veículos 6.1. A demonstração da finalidade partidária da despesa com passagem aérea e hospedagem pode ser extraída do comprovado vínculo do beneficiário com o partido, a exemplo dos membros de órgãos diretivos. Já em caso de os beneficiários serem prestadores de serviços, empregados e/ ou colaboradores eventuais, deve haver prova do vínculo e da obrigação contratual de a grei suportar os gastos e o motivo da viagem (não se admitindo documentação unilateral e/ou com descrição genérica). Precedentes.

(....)

(TSE, Prestação de Contas Anual nº060038640, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/04/2025.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. DIRETÓRIO NACIONAL. REPUBLICANOS. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

2. Irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário apontadas pela Asepa

2.1. Gastos com passagens aéreas e hospedagens.

2.1.1. A unidade técnica, após análise da documentação apresentada pelo partido, concluiu que não foram comprovadas despesas com passagens aéreas e hospedagens no valor de R\$ 39.310,31, por ausência de elementos comprobatórios da vinculação da despesa com a atividade partidária, conforme exigência dos arts. 44 da Lei nº 9.096/1995 e 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

2.1.2. Quanto aos gastos com aquisição de passagens aéreas e hospedagens, esta Corte Superior, no julgamento da PC nº 0600441-93/DF, rel. Min. RAUL ARAÚJO, ocorrido em 20.4.2023, DJe de 13.9.2023, adotou a compreensão de que devem ser consideradas regulares as despesas custeadas com recursos públicos quando os documentos e as justificativas apresentados pela agremiação denotarem que se trata de viagem destinada a atender aos propósitos do partido, notadamente se evidenciado o vínculo dele com o beneficiário.

2.1.3 Da análise da documentação juntada pela agremiação e das informações contidas no parecer conclusivo do órgão técnico deste Tribunal Superior, depreende-se a identificação dos estabelecimentos hoteleiros, dos hóspedes, dos bilhetes aéreos, dos passageiros, dos trechos percorridos, dos valores pagos, bem como os nomes dos beneficiários - notórios dirigentes partidários beneficiados - e suas respectivas funções dentro da estrutura partidária, além da finalidade e justificativas das viagens. Todos esses detalhes estão devidamente descritos nas faturas emitidas pela empresa de turismo, assim como nas notas explicativas fornecidas pelo prestador de contas, a revelar o atendimento aos requisitos estabelecidos pelos arts. 44 da Lei nº 9.096/1995 e 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.604/2019.

2.1.4. Afastadas as irregularidades relativas aos gastos com passagens aéreas e hospedagens (R\$ 39.310,31).

(...)

(TSE, Prestação de Contas Anual nº060028333, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 08/03/2024.)

E, na espécie, o órgão partidário estadual, embora requerido em sede de diligência, não trouxe um só elemento comprobatório da realização de eventos no interesse partidário, limitando-se a reiterar que as passagens foram adquiridas com intuito de viabilizar a reunião de seus dirigentes com o presidente da legenda no plano nacional, "(ç) com o objetivo de contribuir para o planejamento e execução de ações estratégicas que visassem um melhor desempenho nas eleições."

Assim, à míngua de elemento comprobatório mínimo a corroborar a alegação do partido, mostra-se inviável atestar a regularidade dos gastos em tela.

A propósito, transcrevo trecho da manifestação ministerial:

"[ç] Ora, não assiste razão ao partido, visto que os gastos com aquisição de passagens aéreas somente devem ser considerados regulares quando os documentos e as justificativas apresentados pela agremiação denotarem que se trata de viagem destinada a atender aos propósitos do partido, notadamente se evidenciado o vínculo dele com o beneficiário - o que não ocorreu. [...]"

Passo à próxima irregularidade.

II - IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS ABASTECIDOS

Nesse item, a unidade técnica deste Tribunal, em seu Relatório Preliminar nº 01/2025 (id 11.910.675), consignou que:

"[ç] a. No que respeita ao item "4.17.1", que trata da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, é necessária a complementação documental dos gastos a seguir relacionados:

Data	Fornecedor	Valor	Documentação faltante
05/08 /2022	POSTO RIO POXIM LTDA	R\$ 8.937,23	- Contrato firmado com o fornecedor; - Identificação dos veículos abastecidos.
12/09 /2022	POSTO RIO POXIM LTDA	R\$ 6.550,83	- Contrato firmado com o fornecedor; - Identificação dos veículos abastecidos.

Considerando que as ocorrências acima descritas constituem fatos novos, acerca dos quais o Partido não teve a oportunidade de se manifestar, esta Unidade recomenda a realização de nova diligência. [...]"

Em sua manifestação avistada no id.11.941.117, o partido informou que "(...) formalizamos contratos com os fornecedores mencionados no parecer conclusivo, à exceção do Posto Rio Poxim. Para este fornecedor, foi realizado um cadastro junto a empresa contendo os dados do Partido, acompanhado da assinatura do responsável para preencher o cupom de abastecimento dos veículos. (...)"

Retornado os autos ao setor técnico, este se manifesta (id.11.948.697) no sentido de que:

"(ç) I.3. Relativo aos pagamentos vinculados a gastos com combustíveis, junto ao Posto Rio Poxim Ltda (CNPJ 32.725.905/0001-15), foi informado (ID 11941117 - página 2) que, em vez de contrato, "foi realizado um cadastro perante a empresa contendo os dados do partido, acompanhado da assinatura do responsável para preencher o cupom de abastecimento dos veículos".

Não obstante a assertiva, nenhuma peça, originária da relação contratual fornecedor/entidade, em que estivesse identificado de maneira quantitativa e qualitativa os veículos vinculados ao PL de Sergipe que foram supostamente abastecidos, foi anexada. Desse modo, entende-se prejuízo na validação de tais despesas (...)"

Intimada a se defender, a agremiação atravessa a petição contida no id.11.980.074, juntando um novo documento (id.11.980.075), com o seguinte conteúdo:

"(ç) Comunicado

O Posto Rio Poxim Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 32.725.905/0001-15, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 1400, Aracaju/SE, vem, por meio deste, informar que, no exercício de 2022, mantinha um cadastro ativo de fornecimento de combustíveis com o Partido Liberal - Diretório Estadual de Sergipe, inscrito no CNPJ sob o nº 08.852.905/0001-00.

O fornecimento compreendia os combustíveis gasolina e diesel, sendo o abastecimento restrito a veículos previamente cadastrados pelo diretório partidário.

No referido período, foram emitidas as seguintes notas fiscais, correspondentes ao consumo realizado:

- Nota Fiscal nº 0006846, emitida no valor de R\$ 2.211,28;
- Nota Fiscal nº 0006904, emitida no valor de R\$ 8.937,23;
- Nota Fiscal nº 0006948, emitida no valor de R\$ 6.550,83.

Totalizando o montante de R\$ 17.699,34, em fornecimento de combustíveis.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários. Atenciosamente.

POSTO RIO POXIM LTDA

Wilda R. Lima

Gerente Financeira. (...)"

Pois bem.

Acerca do tema, esta Corte possui entendimento no sentido de que a ausência de indicação, em cada nota fiscal, do veículo que recebeu o combustível não representa, por si só, irregularidade, desde que na prestação de contas seja indicado veículo à disposição da agremiação.

Nesse sentido:

(j) 2.Demonstrado o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível por meio de notas fiscais, as contas não merecem reprovação por falta de identificação do veículo abastecido no referido comprovante, uma vez que a legislação eleitoral exige apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 29, VI, da Res. TSE N° 23.464/2015). (j) (TRE=SE, Prestação de Contas 000089-28.2017.6.25.0000, Origem: Aracaju/SE, Relator(a) Designada: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 10/03/2020, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/07/2021)

Por sua vez, as notas fiscais emitidas pelo Posto Rio Poxim Ltda. (id's.11.662.169 e 11.662.102), apesar de não identificar os veículos abastecidos, consolidou todos os abastecimentos realizados durante os meses de julho a agosto, exatamente, durante o período em que a agremiação locou quatro carros, sendo 02 (duas) caminhonetes Hillux e 02 (dois) veículos de passeio do tipo Volkswagen Gol, como veremos no quarto item desta análise.

Sendo assim, tendo sido identificado a existência de veículos locados pela agremiação ora prestadora de contas e, ainda, a compatibilidade entre os meses de abastecimento com as respectivas locações e a quilometragem alcançada, deve ser afastada a presente irregularidade, atestando-se, por conseguinte, a validação de tais despesas.

Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação ministerial, senão se observe:

"(j) O entendimento deste Tribunal está em conformidade com a legislação, já que que o art. 18, caput, da Res. TSE 23.604/2019, exige apenas a comprovação dos gastos eleitorais por documento fiscal idôneo, note-se:

(...)

Desse modo, havendo a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo, não há exigência de identificação dos veículos abastecidos, não sendo irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas. (j)"

Por tais razões, entendo solucionado o presente vício e reputo como regular os gastos com combustíveis. Seguindo na análise, passo ao próximo vício.

III - SERVIÇOS DE PESQUISA e CONSULTORIA CONTRATADOS

Neste tópico, a assessoria técnica de análise das contas partidárias, em seu Relatório Preliminar nº 01/2025 (id 11.910.675), registrou que:

"[ç] a. No que respeita ao item "4.17.1", que trata da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, é necessária a complementação documental dos gastos a seguir relacionados:

Data	Fornecedor	Valor	Documentação faltante
11/05 /2022	EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR	R\$ 120.000,00	- Contrato firmado entre o Partido e o prestador de serviço, com firma reconhecida em cartório; - No caso de subcontratação, apresentar os nomes das pessoas contratadas ou subcontratadas e os respectivos documentos de subcontratação; - Relatório produzido pela parte contratada demonstrando a efetiva prestação do serviço.
17/05 /2022	OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA	R\$ 53.000,00	- Contrato firmado entre o Partido e o prestador de serviço, com firma reconhecida em cartório; - No caso de subcontratação, apresentar os nomes das pessoas contratadas ou subcontratadas e os respectivos documentos de subcontratação; - Relatório produzido pela parte contratada demonstrando a efetiva prestação do serviço.
20/05 /2022	OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA	R\$ 4.000,00	- Contrato firmado entre o Partido e o prestador de serviço, com firma reconhecida em cartório; - No caso de subcontratação, apresentar os nomes das pessoas contratadas ou subcontratadas e os respectivos documentos de subcontratação; - Relatório produzido pela parte contratada demonstrando a efetiva prestação do serviço.
		R\$ 7.600,00	- Contrato firmado entre o Partido e o prestador de serviço, com firma reconhecida em cartório; - No caso de subcontratação, apresentar os nomes das pessoas

27/05 /2022	OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA		contratadas ou subcontratadas e os respectivos documentos de subcontratação; - Relatório produzido pela parte contratada demonstrando a efetiva prestação do serviço.
27/05 /2022	EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR	R\$ 50.000,00	- Contrato firmado entre o Partido e o prestador de serviço, com firma reconhecida em cartório; - No caso de subcontratação, apresentar os nomes das pessoas contratadas ou subcontratadas e os respectivos documentos de subcontratação; - Relatório produzido pela parte contratada demonstrando a efetiva prestação do serviço.
15/07 /2022	OPINIÃO PESQUISAS E MARKETING LTDA	R\$ 53.000,00	- Contrato firmado entre o Partido e o prestador de serviço, com firma reconhecida em cartório; - No caso de subcontratação, apresentar os nomes das pessoas contratadas ou subcontratadas e os respectivos documentos de subcontratação; - Relatório produzido pela parte contratada demonstrando a efetiva prestação do serviço.
01/08 /2022	EWERTON ALMEIDA VALADARES JUNIOR	R\$ 50.000,00	- Contrato firmado entre o Partido e o prestador de serviço, com firma reconhecida em cartório; - No caso de subcontratação, apresentar os nomes das pessoas contratadas ou subcontratadas e os respectivos documentos de subcontratação; - Relatório produzido pela parte contratada demonstrando a efetiva prestação do serviço.
22/08 /2022	VOX PESQUISAS LTDA	R\$ 25.000,00	- Contrato firmado entre o Partido e o prestador de serviço, com firma reconhecida em cartório; - No caso de subcontratação, apresentar os nomes das pessoas contratadas ou subcontratadas e os respectivos documentos de subcontratação;

			- Relatório produzido pela parte contratada demonstrando a efetiva prestação do serviço.
--	--	--	--

Considerando que as ocorrências acima descritas constituem fatos novos, acerca dos quais o Partido não teve a oportunidade de se manifestar, esta Unidade recomenda a realização de nova diligência. [...]"

Por sua vez, a agremiação informou, em sua manifestação avistada no id.11.980.074, que: "(ç) No que tange às pesquisas, foram firmados contratos com as empresas citadas e a Agremiação Partidária, sendo uma delas pesquisa qualitativa que deu respaldo para o desenvolvimento dos trabalhos e a imagem dos nossos candidatos majoritários, e bem assim as demais foram quantitativas, inclusive com registro na justiça eleitoral, o que foi fundamentais para o bom desempenho do Partido na eleição, como é conhecimento geral.". E, ainda, juntou os contratos contidos nos id's.11.980.077 a 11.980.081, relacionados às empresas Opinião Pesquisas Ltda e Vox Pesquisa.

Já em sede de Parecer Conclusivo Final nº 50/2025, a unidade técnica asseverou que:

"[ç] c. Alusivo ao tópico "I.4", dispêndios efetuados por presumíveis serviços de pesquisas contratadas, foram alocados os documentos de IDs 11980076/11980077 e 11980079/11980081. Aqui, cumpre ressaltar que tais contratos só foram acostados neste momento da análise e sem estarem com firma reconhecida em cartório. Desse modo, restou prejudicado o ateste das datas de realização dos negócios serem anteriores à solicitação de complementação de documentos, e referirem-se ao exercício em questão (art. 29, § 2º, Resolução TSE 23.604/19), assim como da identificação dos subscreventes de cada acordo.

Além disso, importante ratificar que não houve juntada de quaisquer documentos que pudessem validar prova material da efetiva prestação dos serviços declarados, nomeadamente relatórios produzidos pelas partes contratadas demonstrando a realização das enquetes (resultados das pesquisas), obstando concluir pela factual prestação dos serviços.

Ainda, compete mencionar que, através de consulta ao PesqEle3 - Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais, foi possível conhecer o registro de duas, de um total de sete, das pesquisas levantadas no PCom 1/2025. Porém, até mesmo nessas consultas registradas, não foram associados, mediante o sistema (PesqEle), os componentes probantes da realização (relatório completo dos resultados).

Portanto, mantém-se, no que atine aos desembolsos efetivados a pressupostas pesquisas - tabela infra, a não possibilidade do ateste da concretização das consultas:

Data	ID	Prestador	Objeto	Documento	Número	Valor
11/5/2022	11662311	Ewerton Almeida Valadares Junior	Pesquisa	Nota Fiscal	0023	R\$ 120.000,00
27/5/2022	11662175	(ALO NEWS - CNPJ 38.048.576/0001-00)			0028	R\$ 50.000,00
17/5/2022	11662004 11980079	Opinião Pesquisas e Marketing Ltda (CNPJ 09.087.858/0001-00)	Pesquisa (Estado)	Nota Fiscal	0009	R\$ 53.000,00
20/5/2022	11661936 11980077	Opinião Pesquisas e Marketing Ltda (CNPJ 09.087.858/0001-00)	Pesquisa (Itabaiana)	Nota Fiscal	0011	R\$ 4.000,00
27/5/2022	11662188	Opinião Pesquisas e Marketing Ltda		Nota Fiscal	0012	R\$ 7.600,00

	11980076	(CNPJ 09.087.858/0001-00)	Pesquisa (Aracaju)			
15/7/2022	11662125 11980080	Opinião Pesquisas e Marketing Ltda (CNPJ 09.087.858/0001-00)	Pesquisa ¹ (Estado)	Nota Fiscal	0015	R\$ 53.000,00
1/8/2022	11662186	Ewerton Almeida Valadares Junior (ALO NEWS - CNPJ 38.048.576/0001-00)	Pesquisa (Municípios)	Nota Fiscal	0039	R\$ 50.000,00
22/8/2022	11662108 11980081	VOX Pesquisas Ltda (CNPJ 47.408.342/0001-09)	Pesquisa ² (Estado)	Nota Fiscal	0001	R\$ 25.000,00
Total						R\$ 362.600,00

1- Registrada no PesqEle ç Número de identificação: SE-02045/2022;

2- Registrada no PesqEle ç Número de identificação: SE-02045/2022.[ç]

Em suas alegações finais (id.11.991.194), a agremiação alegou que "Conforme já delineado em manifestações pretéritas, ressalva, mais uma vez que, devido a um problema estrutural no telhado de nossa sede, agravado por uma forte chuva, ocorreu um significativo acúmulo de água na sala da presidência, cujo incidente resultou em infiltrações que atingiram o andar térreo onde estavam armazenados no armário os documentos essenciais do Partido.", tendo acrescentado que "Infelizmente os danos foram severos, acarretando a perda de diversos documentos, bem como do computador utilizado para armazenamento e gestão, e para comprovar o ocorrido, anexamos aos autos o vídeo correspondente."

Pois bem.

Em casos dessa natureza, a Resolução TSE 23.604/2019, em seu art.18, §7º, inciso I, prescreve que "os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que: I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação."

Nessa mesma linha, confirmam-se os seguintes arestos do TSE:

"Para a comprovação dos gastos pagos com recursos do Fundo Partidário, indispensável a observância do art. 18 da Res.-TSE 23.546/2017, notadamente quanto à exigência de nota fiscal idônea acompanhada da descrição detalhada dos serviços prestados e, quando necessário, dos contratos, relatórios e dos comprovantes de entrega de material ou serviço prestado." (TSE, Prestação De Contas 060078336/DF, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Acórdão de 14/03 /2024)

"Para a comprovação dos gastos pagos com recursos do Fundo Partidário, indispensável a observância do art. 18 Res.-TSE 23.546/2017, notadamente quanto à exigência de nota fiscal idônea acompanhada da descrição detalhada dos serviços prestados e, quando necessário, dos contratos, relatórios e dos comprovantes de entrega de material ou serviço prestado." (TSE, Prestação De Contas 060042457/DF, Relator designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Acórdão de 10/04/2023)

Ademais, no caso em análise, a despeito da juntada dos contratos contidos nos id's.11.980.077 a 11.980.081, relacionados às empresas Opinião Pesquisas Ltda e Vox Pesquisa, a unidade técnica foi precisa ao exigir documentos outros que pudessem validar prova material da efetiva prestação dos serviços declarados, nomeadamente relatórios produzidos pelas partes contratadas

demonstrando a realização das enquetes (resultados das pesquisas), elementos estes ausentes nos autos.

Com efeito, não há nos autos provas materiais e idôneas da efetiva prestação dos serviços pelas empresas em questão, tampouco da vinculação do gasto à atividade partidária, motivo pelo qual a irregularidade deve ser reconhecida

Passo, no presente, a analisar a irregularidade seguinte.

IV - DAS DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Com base nas descrições do Relatório de Exame nº 01/2025 (id.11.910.675), foi solicitado à agremiação que:

"(ç) a. No que respeita ao item "4.17.1", que trata da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, é necessária a complementação documental dos gastos a seguir relacionados:

Data	Fornecedor	Valor	Documentação faltante
01/08/2022	DRM LOCAÇÕES LTDA	R\$ 24.600,00	- Contrato firmado entre o Partido e o prestador de serviço, com firma reconhecida em cartório; - Documento de propriedade do veículo.
19/08/2022	DRM LOCAÇÕES LTDA	R\$ 28.700,00	- Contrato firmado entre o Partido e o prestador de serviço, com firma reconhecida em cartório; - Documento de propriedade do veículo.
19/08/2022	DRM LOCAÇÕES LTDA	R\$ 3.300,00	- Contrato firmado entre o Partido e o prestador de serviço, com firma reconhecida em cartório; - Documento de propriedade do veículo.

Considerando que as ocorrências acima descritas constituem fatos novos, acerca dos quais o Partido não teve a oportunidade de se manifestar, esta Unidade recomenda a realização de nova diligência. (ç)"

Após os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, a unidade técnica deste Tribunal, em seu parecer contido no id.11.948.697, consignou que:

"(ç) I.5. No que diz respeito às transferências executadas para DMR Locações Ltda (CNPJ 30.542.826/0001-43), foram juntadas tão somente as peças no ID 11941421, que se referem aos certificados de registro dos veículos de placas RQW4I00 (Toyota Hilux), RDI2C10 (Toyota Hilux), QMN5J16 (Gol), QMN5F16 (Gol) e QMP9J12 (Gol).

Com isso, não foi acostado o contrato firmado entre a Regional e a locadora, esse com firma reconhecida em cartório e objeto detalhado, em especial a descrição dos veículos colocados à disposição do partido. Situação que, adicionada ao fato das notas fiscais arroladas também não identificarem os prováveis automóveis locados (placas), prejudica a validação de tais veículos.

Cumpra reiterar que o reconhecimento de firma no contrato possibilita atestar a data que realmente foi feito o negócio, possibilitando o aceite desse acordo como prova de que fora realizado antes da solicitação de complementação de documentos e refere-se ao exercício em questão (art. 29, § 2º, Resolução TSE 23.604/19). (ç)"

Intimado para apresentar defesa técnica, o partido apresentou nova documentação (id's. 11.980.082 e 11.980.083) a fim de comprovar a propriedade dos veículos questionados e validar as informações contidas nas notas fiscais.

Por sua vez, a ASCEP consignou que (id.11.982.835):

"[ç] d. Quanto ao tópico "I.5", respeitante às transferências executadas para DMR Locações Ltda (CNPJ 30.542.826/0001-43), foram juntadas os contratos nos IDs 11980082/11980083. Ainda

assim, tal qual no quesito anterior, os documentos só foram acostados neste momento da análise e sem estarem com firma reconhecida em cartório.

Com isso, restou prejudicado o ateste das datas de realização dos negócios serem anteriores à solicitação de complementação de peças, e referirem-se ao exercício em questão (art. 29, § 2º, Resolução TSE 23.604/19), assim como da identificação dos subscreventes de cada acordo. Situação que, adicionada ao fato das notas fiscais arroladas não identificarem os prováveis automóveis locados (placas), afeta a validação de tais veículos.

Data	ID	Documento ¹	Número	Período (Locação)	Valor
1/8/2022	11662032	Nota Fiscal	0533	9/6/2022 a 9/7/2022	R\$ 24.600,00
19/8/2022	11662052	Nota Fiscal	0633	10/7/2022 a 15/8/2022	R\$ 28.700,00
19/8/2022	11662249	Nota Fiscal	0634	9/7/2022 a 15/8/2022	R\$ 3.300,00
Total					R\$ 56.600,00

1- Notas fiscais não identificam (placa) os veículos locados. [...]"

Já, em sede de alegações finais (id.11.991.194), a agremiação partidária, além de ter ressaltado o incidente ocorrido na sede partidária, esclareceu que foram apresentadas as devidas justificativas com falhas formais em que não se pode concluir pela não regularidade total das constas e sua desaprovação.

Pois bem.

Acerca do tema, o art.18, da Resolução TSE nº 23.604/2019, prescreve que a comprovação dos gastos pode ser feito por qualquer meio de prova idôneo, senão vejamos:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inciso IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95) ; e

III - a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Ao compulsar os autos e analisar cada nota fiscal impugnada, verifica-se que, apesar de não constarem as placas dos veículos locados, é possível identificar que a descrição dos automóveis contidos nos respectivos documentos fiscais coincidem com os certificados de registro dos veículos de placas RQW4I00 (Toyota Hilux), RDI2C10 (Toyota Hilux), QMN5J16 (Gol), QMN5F16 (Gol) e QMP9J12 (Gol), todas de propriedade da pessoa jurídica DRM LOCAÇÕES LTDA, contidos no documento de ID 11.941.421, senão vejamos.

Nota Fiscal	ID	Descrição do Serviço
00000533	11.662.032	Nota Fiscal referente a 02 (dois) veículos tipo CAMINHONETE 4x4 e 02 (dois) veículos tipo PASSEIO HATCH, com motorista e combustível por conta do locatário e com quilometragem livre, conforme o contrato. 02 HILUX, ano 2021/2021, com valor unitário de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais); 02 GOL, ano 2021/2022, com valor unitário de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) Totalizando o valor mensal de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais) Período: 09 de junho de 2022 a 09 de julho de 2022.
00000633	11.662.052	Nota Fiscal referente a 02 (dois) veículos tipo CAMINHONETE 4x4 e 02 (dois) veículos tipo PASSEIO HATCH, com motorista e combustível por conta do locatário e com quilometragem livre, conforme o contrato. 02 HILUX, ano 2021/2021, com valor unitário de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais); 02 GOL, ano 2021/2022, com valor unitário de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais)

		O valor mensal de todos os veículos é de R\$ 24.600,00 (vinte e quatro mil e seiscentos reais), mais R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), referentes aos 5 dias restantes para finalizar o contrato, formando um total de R\$ 28.700,00 (vinte e oito mil e setecentos reais) Período: 10 de julho de 2022 a 15 de agosto de 2022, pelo qual se dá por encerrado o contrato.
00000634	11.662.249	Nota Fiscal referente a 01 (um) veículo tipo PASSEIO HATCH, com motorista e combustível por conta do locatário e com quilometragem livre, conforme o contrato. 01 GOL, ano 2021/2022, motor 1.0, com valor unitário de R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), mais R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) referente aos 6 dias restantes para finalizar o contrato, formando um total de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) Período: 09 de julho de 2022 a 15 de agosto de 2022, pelo qual se dá por encerrado o contrato.

Ademais, os contratos juntados pela grei partidária nos id's. 11.980.082 e 11.980.083, embora não estejam com as firmas reconhecidas, discriminam o objeto do serviço prestado, especificando os veículos acima retratados, logo há uma presunção de veracidade dos fatos.

A respeito do assunto, a jurisprudência do TSE se firmou na linha que, "(...) se a grei apresenta nota fiscal formalmente regular, contendo todos os detalhes da contratação - com destaque para o serviço prestado ou o material fornecido -, não cabe em regra exigir provas adicionais, exceto no caso de dúvida sobre a idoneidade do documento ou a execução do objeto (...)" (PC nº 0600398-59 /DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20.4.2023, DJe de 11.5.2023).

Sendo assim, entendo que as notas fiscais preenchem todos os requisitos exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, razão pela qual reputo regularizados os contratos e afasto a presente irregularidade, mormente porquanto a citada legislação não exige o reconhecimento de firma nos contratos celebrados pela agremiação partidária.

Passo, no presente, à última irregularidade.

V - DAS DESPESAS COM QUITAÇÃO DE MULTAS RELATIVAS A ATOS INFRACIONAIS OU PARA QUITAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DE INADIMPLÊNCIA DE PAGAMENTOS, TAIS COMO MULTA DE MORA, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA OU JUROS

Neste tópico, o setor técnico consignou que "A despesa do ID 11897292, pág. 9/10, paga com recursos do Fundo Partidário, contém encargos financeiros decorrentes de inadimplência de pagamentos, no valor de R\$ 142,42 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos).".

Intimado a se manifestar, o partido ficou silente em relação a este ponto.

Pois bem.

Acerca do assunto, importante ressaltar o que afirma o art.17, §2º da Resolução TSE 23.546/2017, litteris:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Como visto acima, parte dos recursos do Fundo Partidário foi utilizada para quitação de taxas /tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência

de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, gastos estes que são vedados através das verbas do referido Fundo, conforme estabelecido no artigo retromencionado, razão pela qual a presente irregularidade deverá ser mantida.

VI - DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS

Como visto, 02 (duas) das 05 (cinco) irregularidades identificadas pelo setor técnico deste Tribunal foram sanadas, restando inalterados os itens (i) despesas com passagens aéreas (R\$ 57.015,08); (ii) - serviços de pesquisas contratadas (R\$ 362.600,00) e (iii) quitação, com recursos do Fundo Partidário, de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multas de mora, atualização monetária ou juros (R\$ 142,42), que, somados, perfazem o montante de R\$ 419.757,50 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Quanto aos vícios remanescentes, trago, por oportuno, o seguinte quadro das irregularidades remanescentes e os seus respectivos percentuais aproximados, frente ao montante recebido de verbas do Fundo Partidário no ano de 2022, o qual correspondeu a R\$ 1.175.000,0 (um milhão, cento e setenta e cinco mil reais):

Irregularidade	Valor (R\$)	Percentual (%)
Despesas com Passagens Aéreas Indevidamente Comprovadas	57.015,08	4,85
Despesas com Pesquisas e Consultorias Indevidamente Comprovadas	362.600,00	30,86
Quitação de encargos de atrasos de pagamento com Verbas do FP	142,42	0.01
Total Glosado	419.757,50	35,72

Como se observa, as citadas irregularidades correspondem, aproximadamente, à 35,72% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2022, de forma que ostenta relevância apta a ensejar a desaprovação das contas.

VII - DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, DESAPROVO as contas referentes ao exercício financeiro de 2022, do diretório estadual do PARTIDO LIBERAL, com fulcro no art.45, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e DETERMINO:

(a) a devolução do valor correspondente a R\$ 419.757,50 (quatrocentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido da multa de 10%, totalizando o montante de R\$ 461.733,25 (quatrocentos e sessenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), ao Tesouro Nacional, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do PARTIDO LIBERAL em 12 (doze) parcelas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Resolução TSE n° 23.709/22), sob pena de, em caso de inércia do órgão nacional no prazo estabelecido, comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do TSE para o desconto direto previsto no § 1° do artigo 32-A da última resolução;

a.1) Incidência de atualização monetária e de juros de mora, em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, a partir do termo final do prazo para prestação de contas;

a.2) a multa aplicada com fundamento no art. 37, da Lei n° 9.096/95, terá como marco inicial para atualização monetária e juros de mora, a publicação da decisão que impôs a penalidade pecuniária (art. 45, da Resolução TSE n° 23.709/2022);

b) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali estabelecida, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de remessa de intimação da Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da Resolução TSE nº 23.709/2022);

c) cumprimento, pela Secretaria Judiciária deste Tribunal, das anotações no sistema SANÇÕES e no sistema SICO (Resolução TSE nº 23.384/2012).

Ainda, após o trânsito em julgado, confirmando-se a decisão pela devolução de valores pecuniários, DEVERÁ a Secretaria Judiciária deste Tribunal Regional Eleitoral, para efetivação da satisfação da imposição obrigacional declarada, evoluir a classe processual para Cumprimento de Sentença e, a partir daí, observar as disposições contidas no artigo 32-A da Resolução TSE nº 23.709/2022, atualizada pela Resolução TSE nº 23.717/2023, passando ao cumprimento sequencial do disposto nos artigos 33 e seguintes, da resolução retromencionada, quando for o caso.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

RELATOR

1. Identificador de Documento (PJe - Processo Judicial Eletrônico).

2. <https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/>;

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600246-39.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE EDIVAN DO AMORIM

INTERESSADA: KATIENNE SILVA AMORIM

Representantes do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Representante do(a) INTERESSADO: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Representante do(a) INTERESSADA: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

Presidência da Desa. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes a Desa. Simone de Oliveira Fraga, as Juízas Brígida Declerc Fink, Dauquíria de Melo Ferreira e Tatiana Silvestre e Silva Caçado, os Juízes Cristiano César Braga de Aragão Cabral e Tiago José Brasileiro Franco e o Procurador Regional Eleitoral, Dr José Rômulo Silva Almeida.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 8 de agosto de 2025

01ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1289/2025 - 01ª ZE - ÓBITOS PROCESSADOS REFERENTES AO PERÍODO DE 01 A 31/07/2025

De ordem do MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, Dr. RÔMULO DANTAS BRANDÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando as disposições do art. 71, inciso IV e §1º, do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Resolução TSE 22.166/2006 e da Portaria 58/2025 desta 1ª Zona Eleitoral,

TORNA PÚBLICO a relação de inscrições eleitorais canceladas por motivo de falecimento processadas de 01 a 31.07.2025 no Cadastro Nacional de Eleitores (SISTEMA ELO), com fundamento em óbitos comunicados pelos Cartórios de Registro Civil, que está disponível na sede do Cartório Eleitoral, para ciência dos interessados, pelo prazo de 10 (dez) dias, e, após expirado tal prazo, para eventual apresentação de contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 77, inciso II, do diploma eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que segue datado e assinado eletronicamente e será publicado no DJE e afixado no local de costume.

Maria Carmem Souza Santos

Chefe de Cartório da 1ª Zona Eleitoral/SE

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600473-86.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600473-86.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM

ADVOGADO : JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO (10927/SE)

ADVOGADO : MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS (15664/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600473-86.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM

Representantes do(a) EXECUTADO: JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO - SE10927, MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS - SE15664

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 2ª Zona de Sergipe, Drª Laís Mendonça Câmara Alves, conforme requerido pelo MPE em petição *id* 12332354, intimo o executado para ciência acerca da nova ordem de bloqueio eletrônico (*id* 123327756) e, querendo, apresentar eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC, conforme despacho *id* 123327747.

ARACAJU, 08 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600473-86.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600473-86.2024.6.25.0002 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM

ADVOGADO : JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO (10927/SE)

ADVOGADO : MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS (15664/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600473-86.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM

Representantes do(a) EXECUTADO: JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO - SE10927, MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS - SE15664

DESPACHO

Considerando que transcorreu o prazo para manifestação do executado sobre os valores tornados indisponíveis (certidão *id* 123325788), transferi os valores bloqueados no Sisbajud (R\$ 2.657,56) para a agência 0654 (PAB - Justiça Federal).

Conforme requerimento do MPE, *id* 123323547, procedi a ordem de bloqueio eletrônico via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, nas contas de titularidade do executado, do valor remanescente da dívida (R\$ 6.075,25 - 2.657,56 = R\$ 3.417,69) até a satisfação total do débito.

Com o resultado da diligência, em caso de bloqueio, sigam-se os procedimentos determinados no despacho *id* 123312594.

Dê-se vista ao MPE para se manifestar sobre os requerimentos do executado, *id* 123315049 e *id* 123328427.

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600090-53.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600090-53.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CICERO JOSE MENDES LEITE

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

REU : MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600090-53.2020.6.25.0001 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS, CICERO JOSE MENDES LEITE

Representantes do(a) REU: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

Representantes do(a) REU: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Juíza Eleitoral da 2ª Zona, Drª Laís Mendonça Câmara Alves, nos autos em epígrafe, intimo os advogados dos réus acerca do link da audiência para ciências e providências, conforme termo id 123326293.

Ingressar na reunião Zoom

<https://us02web.zoom.us/j/86473477573?pwd=Mm7cGt9UdPtuzS1EhP1M6nXc2jqu6L.1>

ID da reunião: 864 7347 7573

Senha: 295967

Aracaju/SE, 12 de agosto de 2025.

SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS

Chefe de Cartório

03ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-39.2025.6.25.0003**

PROCESSO : 0600021-39.2025.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

INTERESSADO : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

INTERESSADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-39.2025.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ, ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do CIDADANIA, de AQUIDABÃ/SERGIPE, por seu(sua) presidente GEORGEO

ANTONIO CESPEDES PASSOS e por seu(sua) tesoureiro(a) ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-39.2025.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2025. Eu, JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR, Chefe de Cartório Eleitoral em Substituição, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-09.2025.6.25.0003

PROCESSO : 0600023-09.2025.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS

INTERESSADO : JOSE MACEDO SOBRAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-09.2025.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS, JOSE MACEDO SOBRAL

EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, de AQUIDABÃ/SERGIPE, por seu (sua) presidente JOSE MACEDO SOBRAL e por seu(sua) tesoureiro(a) GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-09.2025.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento

de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2025. Eu, JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR, Chefe de Cartório Eleitoral em Substituição, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-54.2025.6.25.0003

PROCESSO : 0600020-54.2025.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACCHO CARDOSO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

INTERESSADO : MARIA GENOLE DOS SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-54.2025.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA GENOLE DOS SANTOS

EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES, de GRACCHO CARDOSO/SERGIPE, por seu(sua) presidente JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e por seu(sua) tesoureiro(a) MARIA GENOLE DOS SANTOS apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-54.2025.6.25.0003, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA),

eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNUJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 12 de Agosto de 2025. Eu, JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR, Chefe de Cartório Eleitoral em Substituição, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-45.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600020-45.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

INTERESSADO : GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-45.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE, GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR

Representante do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

Representante do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

Representante do(a) INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA FREIRE - SE4975

EDITAL

O Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático (PSD), de ESTÂNCIA/SERGIPE, por seu presidente Gilson Andrade de Oliveira e por seu tesoureiro Francisco Carlos de Santana Junior, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-45.2025.6.25.0006, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Estância, Estado de Sergipe, em 12 de agosto de 2025. Eu, JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES, Técnico Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-90.2025.6.25.0006

PROCESSO : 0600017-90.2025.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : RAPHAEL ROLIM DE MOURA

INTERESSADO : PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

ADVOGADO : LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE)

INTERESSADO : CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO

INTERESSADO : JERFFESON ALVES DE SANTANA

INTERESSADO : JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA

INTERESSADO : PARTIDO VERDE - PV - NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-90.2025.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE, JERFFESON ALVES DE SANTANA, CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO, JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA, RAPHAEL ROLIM DE MOURA, PARTIDO VERDE - PV - NACIONAL, PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE

Representante do(a) INTERESSADO: LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS - SE9355

DESPACHO

I - DO RELATÓRIO.

Cuida-se de processo de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024 do Diretório Municipal do Partido Verde, de Estância/SE, representado pelo Diretório Estadual/SE.

O Diretório Estadual do Partido Verde de Sergipe, por meio de seu procurador constituído, apresentou manifestação, alegando que o diretório municipal encontra-se inativo e sem representação local, razão pela qual não teria condições de apresentar a prestação de contas regular (ID. 123315132).

Informa, ainda, que os dirigentes anteriores não puderam ser contactados e que não possui as informações e documentações necessárias para elaboração da prestação de contas, requerendo a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece, em seu art. 28, que "o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral, anualmente, até 30 de junho do ano subsequente".

A consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) demonstra que o Diretório Municipal do Partido Verde, de Estância/SE, esteve vigente no período de 01/07/2024 a 31/12/2024, encontrando-se, atualmente, com situação "não vigente".

O art. 28, § 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que, "na hipótese do § 5º, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária imediatamente superior ou por quem suceder a comissão ou o diretório, com a identificação dos dirigentes partidários de acordo com o período de atuação".

Complementa o dispositivo o § 5º, do mesmo artigo, que a hipótese de "extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório".

Conforme estabelece o art. 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019, "a prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período", devendo tal declaração ser "preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA)".

III - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, DETERMINO ao Diretório Estadual do Partido Verde, em Sergipe, que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresente:

Declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício de 2024 do Diretório Municipal de Estância/SE, a ser preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), conforme art. 28, § 4º da Resolução TSE nº 23.604/2019 c/c art. 30, Inciso I, alínea a da mesma resolução.

RESSALTO que a obrigação de prestação de contas persiste independentemente da atual situação do diretório municipal, uma vez que o órgão partidário esteve vigente durante o exercício financeiro de 2024, período ao qual se refere a prestação de contas em análise.

Considerando que o Diretório Municipal encontra-se atualmente inativo, a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas recai sobre o Diretório Estadual, nos termos dos arts. 28, §§ 5º e 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O descumprimento da presente determinação sujeitará o Partido às sanções previstas no Capítulo IX da Resolução TSE nº 23.604/2019, incluindo a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário.

Intime-se o Diretório Estadual do Partido Verde, em Sergipe, na pessoa de seu advogado constituído.

Cumpra-se.

Estância/SE, datado e assinado, eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600056-58.2023.6.25.0006

PROCESSO : 0600056-58.2023.6.25.0006 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : NALDINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600056-58.2023.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: NALDINHO DE OLIVEIRA

Representante do(a) INTERESSADO: RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS - SE5303

DESPACHO

Considerando a cota ministerial de ID 123301865, intime-se o Réu, por meio de seu Advogado dativo, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as certidões de antecedentes criminais emitidas pelas Justiças Estadual, Federal e Eleitoral e, em sendo elas negativas, que, então, se manifeste sobre o interesse em formalizar Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

Estância/SE, datado e assinado, digitalmente.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 1309/2025 - 17ª ZE**

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0128, 0129, 0130, 0131, 0132 e 0133/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-58.2025.6.25.0019**

PROCESSO : 0600023-58.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - JAPOATA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

INTERESSADO : JOSE LEONARDO BARBOZA

INTERESSADO : KEITH GUIMARAES PINHEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL**019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-58.2025.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - JAPOATA - SE - MUNICIPAL, KEITH GUIMARAES PINHEIRO,
JOSE LEONARDO BARBOZA

Representante do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO, diretório municipal de Japoatã/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123292445), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123317776).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123328067).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito

da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO UNIÃO BRASIL - UNIÃO - diretório municipal de Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600040-94.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600040-94.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : AGNALDO GUIMARAES SANTOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600040-94.2025.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL,
AGNALDO GUIMARAES SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB
Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - diretório municipal de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123313591), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123320866).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123325912).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - diretório municipal de PROPRIÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-11.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600052-11.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE JAPOATA SE

INTERESSADO : JOSE ERTES BISPO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-11.2025.6.25.0019 - JAPOATÃ/SERGIPE
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
JAPOATA SE, JOSE ERTES BISPO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - diretório municipal de Japoatã/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123313610), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123324076).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123325854).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - diretório municipal de Japoatã/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-93.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600053-93.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-93.2025.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE

Representante do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por PARTIDO SOLIDARIEDADE- diretório municipal de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123314925), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123327259).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123328076).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOLIDARIEDADE diretório municipal de PROPRIÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-28.2025.6.25.0019

PROCESSO : 0600025-28.2025.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PROPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LEONARDO TRINDADE SANTOS (16027/SE)

INTERESSADO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

INTERESSADO : WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-28.2025.6.25.0019 - PROPRIÁ/SERGIPE
INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL, WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Representante do(a) INTERESSADO: LEONARDO TRINDADE SANTOS - SE16027

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2024, apresentada por PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - diretório municipal de PROPRIÁ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em conformidade com art. 28, § 4º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o edital (ID nº 123310585), no DJe - TRE/SE, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas (ID nº 123324015).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação (ID nº 123323762).

É o relatório.

Decido.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 e Resolução TSE nº 23.604/2019).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso. Na hipótese de existência de movimentação, a apresentação de demonstrativos financeiros.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas, na legislação pertinente, foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, DECLARO como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - diretório municipal de PROPRIÁ/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado digitalmente.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz Eleitoral

21ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600002-13.2024.6.25.0021

PROCESSO : 0600002-13.2024.6.25.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ SANCHEZ

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE EVANGELISTA GOMES
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
RESPONSÁVEL : JOSE SILVA DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600002-13.2024.6.25.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

REQUERENTE: AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO, AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS, JOSE SILVA DOS SANTOS, JOSE EVANGELISTA GOMES, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR

Representante do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Representante do(a) RESPONSÁVEL: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais formulado pelo Diretório Municipal do AVANTE (antigo PT do B) de São Cristóvão/SE.

O requerente teve as contas referentes à eleição de 2012 julgadas como "não prestadas" na PCE n.º 267-50-2013.6.25.0021, com trânsito em julgado datado de 26/04/2013.

O requerente requereu liminarmente tutela provisória de urgência para o imediato restabelecimento da aptidão para o recebimento de cotas oriundas do Fundo Partidário e Eleitoral ao órgão partidário.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo pela regularização das contas.

O representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigno que, ainda que posteriormente apresentadas, essas contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de regularização para o recebimento das cotas de fundo público (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha).

Nesse sentido dispõem os arts. 51, §2º e 53, II, da Resolução TSE n.º 23.376/2012:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/97, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam a sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;

c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

§ 1º Também serão consideradas não prestadas as contas quando elas estiverem desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha e cuja falta não seja suprida no prazo de 72 horas, contado da intimação do responsável.

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução.

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e gastos de recursos fixadas na [Lei nº 9.504/97](#) ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis ([Lei nº 9.504/97, art. 25](#)).

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação ([Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único](#)).

(...)

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

(...)

II - ao partido político, em relação às suas próprias contas e às contas do comitê financeiro que a ele estiver vinculado, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 51 desta resolução.

O art. 80, §2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 disciplina o rito do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais.

No caso, após o exame da documentação, bem como dos dados inseridos no SPCE (Sistema de Prestação de Contas), a unidade técnica emitiu Parecer Conclusivo no qual informou não ter encontrado indício de recebimento de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fonte vedadas ou provenientes de Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) pelo órgão partidário nas Eleições 2012. Também não há qualquer valor devido na referida prestação de contas ou detectada qualquer irregularidade grave.

Como se verifica da sentença proferida na PCE n.º 267-50-2013.6.25.0021 (ID 122177664), o órgão partidário foi sancionado com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário apenas no período de 01/01/2014 a 30/06/2014, ou seja a sanção se exauriu há mais de dez anos.

Desse modo, considero cumpridos os requisitos previstos no art. 80, §5º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do PARTIDO AVANTE (antigo PT DO B) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, referente às eleições de 2012, nos termos do art. 51, §2º, da Resolução TSE n.º 23.376/2012.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, registre-se a presente decisão no SICO.

Por fim, arquivem-se os autos.

São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-79.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600040-79.2025.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES

INTERESSADO : ANTONIO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600040-79.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de Comunicação de Duplicidade/Pluralidade (ID 1DBR2502936786) envolvendo o eleitor ANTÔNIO DOS SANTOS, inscrição n.º 0200 1853 2135, cuja coincidência foi identificada, no batimento realizado em 09/07/2025, com a inscrição n.º 0001 8848 1449, pertencente a ANTÔNIO CARLOS FERNANDES.

É o relatório. Decido.

De plano, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - aplicado subsidiariamente à espécie - e considerando a ausência de necessidade de produção de outras provas, bem como o princípio da celeridade processual, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, especialmente por se tratar de hipótese evidente de registros pertencentes a pessoas distintas.

A Resolução TSE n.º 23.659/2021, que trata do alistamento e demais serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, disciplina os procedimentos a serem adotados em casos de duplicidade ou pluralidade de inscrições no Cadastro Eleitoral.

No caso dos autos, contudo, não se verifica duplicidade, uma vez que os dados constantes nos requerimentos - tais como filiação, naturalidade, CPF e outros elementos identificadores - permitem concluir que se trata de eleitores diversos. A coincidência limita-se à data de nascimento e à ocorrência parcial do prenome comum, presente também nos nomes das genitoras, o que, por si só, não caracteriza duplicidade de inscrição.

Assim dispõe o art. 83 da Resolução supracitada:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

À vista disso, mostra-se desnecessária a publicação do edital prevista no art. 82 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Ante o exposto, DETERMINO a regularização de ambas as inscrições eleitorais, com suas respectivas liberações, para que produzam os efeitos legais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Determino a inclusão do ASE 248 no histórico do eleitor ANTÔNIO DOS SANTOS.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600040-79.2025.6.25.0024

PROCESSO : 0600040-79.2025.6.25.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -
COINCIDÊNCIAS (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS FERNANDES

INTERESSADO : ANTONIO DOS SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600040-
79.2025.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS FERNANDES

SENTENÇA

Trata-se de Comunicação de Duplicidade/Pluralidade (ID 1DBR2502936786) envolvendo o eleitor ANTÔNIO DOS SANTOS, inscrição n.º 0200 1853 2135, cuja coincidência foi identificada, no batimento realizado em 09/07/2025, com a inscrição n.º 0001 8848 1449, pertencente a ANTÔNIO CARLOS FERNANDES.

É o relatório. Decido.

De plano, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - aplicado subsidiariamente à espécie - e considerando a ausência de necessidade de produção de outras provas, bem como o princípio da celeridade processual, entendo que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, especialmente por se tratar de hipótese evidente de registros pertencentes a pessoas distintas.

A Resolução TSE n.º 23.659/2021, que trata do alistamento e demais serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, disciplina os procedimentos a serem adotados em casos de duplicidade ou pluralidade de inscrições no Cadastro Eleitoral.

No caso dos autos, contudo, não se verifica duplicidade, uma vez que os dados constantes nos requerimentos - tais como filiação, naturalidade, CPF e outros elementos identificadores - permitem concluir que se trata de eleitores diversos. A coincidência limita-se à data de nascimento e à ocorrência parcial do prenome comum, presente também nos nomes das genitoras, o que, por si só, não caracteriza duplicidade de inscrição.

Assim dispõe o art. 83 da Resolução supracitada:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

À vista disso, mostra-se desnecessária a publicação do edital prevista no art. 82 da Resolução TSE n.º 23.659/2021.

Ante o exposto, DETERMINO a regularização de ambas as inscrições eleitorais, com suas respectivas liberações, para que produzam os efeitos legais cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Determino a inclusão do ASE 248 no histórico do eleitor ANTÔNIO DOS SANTOS.

Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA ELEITORAIS DOS MUNICÍPIOS DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO/SE E POÇO REDONDO/SE

Edital 1296/2025 - 28ª ZE

O JUIZ DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DR. ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes nos Lotes números 19/2025, 20/2025 e 21/2025 (SEI nº [1737408](#)) de Títulos Impressos afixados no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 07 de agosto de 2025. Eu, Paula Geórgia Fontes Gonçalves, servidora da Justiça Eleitoral, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

ÍCARO TAVARES CARDOSO DE OLIVEIRA BEZERRA

JUIZ ELEITORAL

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-58.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600021-58.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIOGO MENEZES MACHADO

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WALLA VIANA FONTES (8375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-58.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, DIOGO MENEZES MACHADO

Representante do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

Representante do(a) INTERESSADO: WALLA VIANA FONTES - SE8375-A

SENTENÇA

Trata-se de Prestação Anual de Contas Partidárias, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CARIRA/SE.

Por intermédio de Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, fez-se saber que, nos termos do artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, o Ministério Público Eleitoral ou qualquer partido político poderiam, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

O Cartório Eleitoral certificou que o supracitado Edital foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe - TRE/SE) e, em Petição, o Ministério Público Eleitoral, consignou ciência do Edital.

Certificou-se também que transcorreu in albis o prazo de que trata o artigo 31, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas.

A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, responsável pela análise das contas, emitiu o Parecer Conclusivo pela aprovação das contas, nos termos do Inciso I do artigo 45 da Resolução TSE 23.604/2019, posto que regulares.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas, em consonância com parecer técnico conclusivo.

É o Relatório.

Decido.

O presente feito trata da Prestação Anual de Contas Partidárias, relativa ao exercício financeiro de 2024, apresentada pela Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CARIRA/SE. A Unidade Técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, em Parecer Conclusivo, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em Parecer Ministerial, pugnou pela aprovação das contas.

Da análise dos autos, verifica-se que as contas apresentadas encontram-se regulares.

De fato, a prestação de contas foi instruída com todas as peças de que trata o artigo 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, geradas automaticamente pelo Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA), não tendo sido verificadas impropriedades nem irregularidades na movimentação financeira e na aplicação dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Isto posto, com fundamento no artigo 45, I, da Resolução TSE 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas da Direção Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO DE CARIRA/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-95.2025.6.25.0029

PROCESSO : 0600025-95.2025.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-95.2025.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Representante do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024, apresentada pela Direção Municipal em PINHÃO/SE do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB).

Em cumprimento ao disposto no inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, facultando a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, a apresentação de impugnação à supracitada declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024.

Conforme Certidão do Cartório Eleitoral desta 29ª Zona, não houve a impugnação de que trata o inciso I do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em cumprimento ao disposto no inciso IV do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral apresentou parecer conclusivo pelo arquivamento da declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2024, apresentada pela supracitada agremiação partidária municipal, considerando-se, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, nos termos da alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público Eleitoral, atuante nesta 29ª Zona Eleitoral, acompanhando o parecer conclusivo da unidade técnica do Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 13.165/2015, em seu artigo 3º, acrescentou o § 4º ao artigo 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina inovadora no que concerne à prestação de contas anuais dos órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro no exercício findo.

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição foi regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 3º, segundo o qual "a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício", valendo destacar, ainda, o teor do artigo 65, § 1º:

"Art. 65. (...)

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

A supracitada Resolução aplica-se, portanto, à presente Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício sob análise.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento na alínea "a" do inciso VIII do artigo 44 c/c inciso I do artigo 45, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, declarando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas da Direção Municipal em PINHÃO/SE do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), referentes ao exercício financeiro de 2024, tendo em vista estarem regulares.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, ficando todos os interessados intimados desta decisão com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600351-89.2024.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADO : ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)
ADVOGADO : YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)
INVESTIGADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)
ADVOGADO : YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)
INVESTIGADO : KAIO REIS DE ANDRADE
ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE)
ADVOGADO : YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE)
INVESTIGANTE : PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600351-89.2024.6.25.0029 / 029ª
ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INVESTIGANTE: PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE, UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE -
MUNICIPAL

Representantes do(a) INVESTIGANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE
ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO -
SE15427

Representantes do(a) INVESTIGANTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE
ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO -
SE15427

INVESTIGADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, KAIO
REIS DE ANDRADE

Representantes do(a) INVESTIGADO: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, GENILSON ROCHA
- SE9623, ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

Representantes do(a) INVESTIGADO: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, GENILSON ROCHA
- SE9623, ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

Representantes do(a) INVESTIGADO: YURI ANDRADE CHAVES - SE11736, GENILSON ROCHA
- SE9623, ROBERTO CARVALHO ANDRADE - SE2971

DECISÃO - AIJE

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, manejada pela Coligação PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA (UNIÃO BRASIL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA) e pelo Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do UNIÃO BRASIL (Investigantes) em face de JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e KAIO REIS DE ANDRADE (Investigados).

Em audiência de instrução (conforme Ata ID nº 123323305), realizada no dia 30/07/2025, este Juízo Eleitoral assim decidiu:

"Diante do pedido formulado pela parte autora, concedo o prazo de um dia para apresentação de eventuais diligências. Após, dê-se vista dos autos à parte adversa pelo mesmo prazo. Após as referidas manifestações ou transcurso dos respectivos prazos, vistas ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação acerca dos pedidos formulados pelas partes bem como para requerer eventuais diligências, no prazo de um dia, após sua intimação eletrônica."

Em Petição ID nº 123324672, os Investigantes requereram a realização de diligência, consistente na intimação do Município de Pedra Mole/SE, na pessoa de seu representante legal, o Prefeito José Augusto de Andrade, para apresentar relatório detalhado e oficial, contendo o número total de servidores temporários contratados em cada um dos meses dos anos de 2023 e 2024, a fim de subsidiar a análise sobre a evolução do quadro de pessoal e apurar o alegado abuso de poder político.

Em Petição ID nº 123328129, os Investigados pugnaram pelo indeferimento da diligência requerida pelos Investigantes, sob a alegação de que os Investigantes não demonstraram a impossibilidade de fazê-la quando do ajuizamento da ação, não sendo a atual fase processual oportuna para tanto, o que ensejaria inclusive a violação ao direito de ampla defesa dos Investigados.

Em Petição ID nº 123329050, os Investigantes manifestaram-se sobre a Petição ID nº 123328129, dos Investigados, requerendo o seu desentranhamento bem como a condenação por litigância de má fé.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em cota ministerial ID nº 123308048, manifestou-se nos seguintes termos:

"(...) à vista do requerimento de diligências formulado pela parte Investigante, não se opõe ao seu deferimento, considerando o bem jurídico tutelado da normalidade e legitimidade das eleições em sede de AIJE, e da previsão estatuída no art. 22, incisos VI e VIII da Lei Complementar 64/90, observando ainda que na peça vestibular houve protesto de prova documental e requisição ao ente municipal."

Voltaram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Considerando os argumentos apresentados pelos Investigantes, em sua Petição ID nº 123324672, DEFIRO o pedido e determino a realização da diligência requerida.

Considerando que, na Petição Inicial, os Investigantes já haviam requerido a produção de prova documental, inclusive a diligência requerida em Petição ID nº 123324672, INDEFIRO o pedido dos Investigantes.

Considerando que o representante legal do município de Pedra Mole/SE é o Investigado JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, fica o Excelentíssimo Senhor Prefeito de Pedra Mole/SE, por seus advogados, devidamente constituídos, INTIMADO para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, cumprir a diligência requerida pelos Investigantes, consistente na juntada aos presentes autos de relatório detalhado e oficial, contendo o número total de servidores temporários contratados em cada um dos meses dos anos de 2023 e 2024 pelo município de Pedra Mole/SE, nos termos do artigo 22, VI, da LC 64/1990, e em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Vista ao Ministério Público Eleitoral para ciência da presente decisão.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

HOLMES ANDERSON JÚNIOR

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600396-90.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600396-90.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : JOSE MENEZES LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INVESTIGADO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600396-90.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

INVESTIGADOS: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS E JOSÉ MENEZES LIMA

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

JUNTADA DE TERMO DE AUDIÊNCIA E RESPECTIVOS VÍDEOS

Nesta data, junto a estes autos, em frente, termo da audiência realizada em 05/08/2025, acompanhado de parte dos respectivos vídeos.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Marcos Diniz Santos

Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600399-45.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600399-45.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REPRESENTADO : ELVES SANTOS

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

REPRESENTANTE : O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600399-45.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

INVESTIGADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

INVESTIGADO: ELVES SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

JUNTADA DE TERMO DE AUDIÊNCIA E RESPECTIVOS VÍDEOS

Nesta data, junto a estes autos, em frente, termo da audiência realizada em 06/08/2025, acompanhado dos respectivos vídeos.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Marcos Diniz Santos

Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1312/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote(s) 0131/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

0000283-98.2025.6.25.8034	

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [45](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [58](#) [58](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 59
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 33 33
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 7
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 58 58
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 58 58
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 58 58
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 7 7
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3 3 7 7 58
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 55 55 59
GENILSON ROCHA (9623/SE) 55 55 55
GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (11960/SE) 33 33
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 7 7
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 2 2 2
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 58 58
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 2 7 55 55 59 59
JOSE ADROALDO DE OLIVEIRA NETO (10927/SE) 32 33
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 9
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 9 9 9
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 7 7
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 58 58
LEONARDO TRINDADE SANTOS (16027/SE) 46
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 59
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 58 58
LUCAS DANILLO FONTES DOS SANTOS (9355/SE) 38
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 47 47 47
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 7 42 43 54
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 58
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 58 58
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 58 58
MILENA MAYNARD MONTALVAO GEREMIAS (15664/SE) 32 33
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 58 58
PAULO CESAR DA SILVA FREIRE (4975/SE) 37 37 37
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 2 2 2
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 7 7
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 41
RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (5303/SE) 39
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 2 7 55 55 59 59
ROBERTO CARVALHO ANDRADE (2971/SE) 55 55 55
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 7 7
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 58 58
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 9
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 7 7
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 7 7
WALLA VIANA FONTES (8375/SE) 52 52
YURI ANDRADE CHAVES (11736/SE) 55 55 55

ÍNDICE DE PARTES

AGNALDO GUIMARAES SANTOS 42
ALEXANDRE FRANCISCO BOMFIM 32 33
ANDRE LUIZ SANCHEZ 47
ANTONIO CARLOS FERNANDES 50 51
ANTONIO DOS SANTOS 50 51
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS 55
AVANTE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SAO CRISTÓVÃO 47
AVANTE - SERGIPE - SE - ESTADUAL 47
CESAR ROBERTO PEREIRA FRANCO 38
CICERO JOSE MENDES LEITE 33
CIDADANIA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE AQUIDABÃ 34
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO), DE CRISTINÁPOLIS/SE 58
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM PROPRIA/SE 45
DIOGO MENEZES MACHADO 52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE JAPOATA SE 43
EDVALDO NOGUEIRA FILHO 2
ELVES SANTOS 59
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 59
FABIO CRUZ MITIDIERI 7
FRANCISCO CARLOS DE SANTANA JUNIOR 37
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 34
GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA 37
GILVANIA SANTANA SILVA 3
GUILHERME AMERICO MAIA SANTOS 35
HALLISON DE SOUSA SILVA 2
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO 34
JERFFESON ALVES DE SANTANA 38
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 55
JOSE EDIVAN DO AMORIM 9
JOSE ERTES BISPO 43
JOSE EVANGELISTA GOMES 47
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 36
JOSE LEONARDO BARBOZA 41
JOSE LUIZ DE FRANCA PENNA 38
JOSE MACEDO SOBRAL 35
JOSE MENEZES LIMA 58
JOSE SILVA DOS SANTOS 47
JÚIZO DA 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE 50 51
KAIO REIS DE ANDRADE 55
KATIENNE SILVA AMORIM 9
KEITH GUIMARAES PINHEIRO 41
MARIA GENOLE DOS SANTOS 36
MARLEIDE CRISTINA DOS SANTOS 33
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 32 33 39
NALDINHO DE OLIVEIRA 39
NOVO TEMPO PRA SERGIPE 12-PDT / 20-PSC / 44-UNIÃO / 70-AVANTE / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 11-PP 7

O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 59
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 2
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO 36
 PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - DIRETORIO MUNICIPAL 46
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 52
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO-PSD / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 37
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 35 42
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 54
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB 42 43
 PARTIDO VERDE - PV - NACIONAL 38
 PARTIDO VERDE COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL-SERGIPE 38
 PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA - SERGIPE 38
 PEDRA MOLE COM AMOR E ESPERANÇA[UNIÃO / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA)] - PEDRA MOLE - SE 55
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 7 9
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 32 33 33 33 34 35 36 37 38 39 41 42 43 45 46 47 50 51 52 54 55 58 59
 RAPHAEL ROLIM DE MOURA 38
 RODRIGO BISPO SOBRAL DOS SANTOS 47
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 7
 SANDRO DE JESUS DOS SANTOS 58
 SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 7
 TERCEIROS INTERESSADOS 37
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 2
 UNIAO BRASIL - JAPOATA - SE - MUNICIPAL 41
 UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL 55
 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 46
 WALTER OLIVEIRA LARANJEIRA BARBOSA FILHO 46
 WEVERTON VIEIRA NASCIMENTO 3

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600351-89.2024.6.25.0029 55
 AIJE 0600396-90.2024.6.25.0030 58
 AIJE 0600399-45.2024.6.25.0030 59
 APEI 0600056-58.2023.6.25.0006 39
 APEI 0600090-53.2020.6.25.0001 33
 CumSen 0600473-86.2024.6.25.0002 32 33
 DPI 0600040-79.2025.6.25.0024 50 51
 PC-PP 0600017-90.2025.6.25.0006 38
 PC-PP 0600020-45.2025.6.25.0006 37
 PC-PP 0600020-54.2025.6.25.0003 36
 PC-PP 0600021-39.2025.6.25.0003 34
 PC-PP 0600021-58.2025.6.25.0029 52

PC-PP 0600023-09.2025.6.25.0003	35
PC-PP 0600023-58.2025.6.25.0019	41
PC-PP 0600025-28.2025.6.25.0019	46
PC-PP 0600025-95.2025.6.25.0029	54
PC-PP 0600040-94.2025.6.25.0019	42
PC-PP 0600052-11.2025.6.25.0019	43
PC-PP 0600053-93.2025.6.25.0019	45
PC-PP 0600122-85.2025.6.25.0000	2
PC-PP 0600246-39.2023.6.25.0000	9
REI 0600484-64.2024.6.25.0019	3
RROPCE 0600002-13.2024.6.25.0021	47
Rp 0601717-27.2022.6.25.0000	7